REGULAMENTO (CEE) Nº 3918/88 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1988

que fixa o contingente para o ano de 1989 aplicável em Portugal em relação aos animais vivos da espécie suína provenientes de Espanha e determinadas regras para a sua aplicação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que os contingentes para 1988, aplicáveis em Portugal em relação a determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de Espanha, constam do anexo ao Regulamento (CEE) nº 3719/79 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2199/88 [4]; que o nº 4, alínea a), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 fixa uma taxa anual mínima de crescimento dos contingentes de 10 % durante o primeira etapa; que devem ser fixados os contingentes para 1989; que esses contingentes se acrescentam aos definidos em aplicação do artigo 269º do Acto de Adesão às importações provenientes da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que, todavia, as autoridades portuguesas solicitaram a limitação das restrições quantitativas das importações no sector da carne de suíno somente para as importações de animais vivos; que deve assim ser fixado o contingente para 1989;

Considerando que, para assegurar uma gestão correcta do contingente, é conveniente fazer acompanhar os pedidos de autorização de importação da constituição de uma garantia; que é, também, conveniente prever o escalonamento do contingente durante o ano;

Considerando que é conveniente prever a comunicação por Portugal à Comissão das informações sobre a aplicação do contingente;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 3719/87; que o referido regulamento deve, pois, ser revogado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É fixado no anexo o contingente que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3792/85, Portugal pode aplicar em 1989 à importação de suínos vivos provenientes de Espanha.

Artigo 2º

1. As autoridades portuguesas emitirão as autorizações de importação de modo a assegurar uma repartição equitativa da quantidade disponível pelos requerentes.

O contingente é escalonado, durante o ano, do seguinte modo:

— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1989,
— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1989,
— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1989,
— 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1989.

2. Os pedidos de autorização de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia a liberar nas condições definidas pelas autoridades portuguesas, desde que as importações tenham sido realizadas.

Artigo 3º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado para aplicação do artigo 2º,

As autoridades portuguesas transmitirão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as seguintes informações a respeito do mês anterior:

— as quantidades a que se referem as autorizações de importação emitidas,
— as quantidades importadas.

Artigo 4º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 3719/87.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

---

[1] JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.
[2] JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.
[3] JO nº L 349 de 12. 12. 1987, p. 27.
[4] JO nº L 195 de 23. 7. 1988, p. 50.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

(Em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes para 1989
0103	Animais vivos da espécie suína:	45
0103 10 00	– Reprodutores de raça pura	
	– Outros:	
ex 0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:	
0103 91 10	– – – Das espécies domésticas	
ex 0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg:	
	– – – Das espécies domésticas:	
0103 92 11	– – – – Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	
0103 92 19	– – – – Outros	